



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105436-48.2012.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Leone Rufino Alves.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor Rosalmeida Dantas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRAÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONGELAMENTO DE ANUËNIOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO DO APELO.**

– Cuidando-se de atualização e recebimento de adicionais por tempo de serviço e de inatividade, supostamente devidos pelo ente público, vencidos mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.

– “Art. 557. omissis § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

VISTOS,

Trata-se de Apelação Cível interposta por **LEONE RUFINO ALVES** objetivando reformar sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da

Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração movida em face do Estado da Paraíba, que julgou extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição de fundo de direito.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando à atualização dos seus proventos, especificamente, no respeitante às parcelas de anuênios que incidem sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, já que restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao período não prescrito.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 61/63), onde o Juízo *a quo* que, acolhendo a preliminar de prescrição agitada pela recorrida, julgou extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender que houve prescrição do direito do autor, porquanto este não ajuizou a ação no prazo de cinco anos, subsequentes a edição da Lei Complementar 50/2003.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que houve em desacerto o Juízo de primeiro grau ao acolher a preliminar suscitada pela recorrida, ao passo que não operou a prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares. Ao final, pugnou pela reforma da sentença recorrida. (fls. 66/90).

Regularmente intimado, o Estado da Paraíba apresentou suas contrarrazões (fls. 91/101), pugnando pelo desprovemento do apelo.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo afastamento da preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, pugnou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/111).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço do apelo.**

Insurge-se o apelante frente a r. sentença de fls. 61/63 que julgou extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, por entender que houve prescrição do direito do autor, porquanto não ajuizou a ação no prazo de cinco anos, subsequentes a edição da Lei Complementar 50/2003.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, cuidando-se de atualização e recebimento de “adicional por tempo de serviço” e do “adicional de inatividade”, supostamente

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Sobre o assunto, a jurisprudência sumulou entendimento que se aplica à relação jurídica *sub examine*.

Para melhor elucidação, transcrevo a Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.³

No mesmo sentido, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do stj). (...) ⁴.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO

3 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

4 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.⁵

Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

DISPOSITIVO

Isto posto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da ação com enfrentamento do mérito da ação.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

⁵ TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.